



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.34.00.043995-1/DF
Processo na Origem: 436844820074013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA LUÍSA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APELADO : VALÉRIO PAPANDREU
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ CORREIA PORTO PAPANDREU E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada por Valério Papandreu contra a União, em que se busca o pagamento de indenização, por danos morais, em virtude do assassinato do seu irmão, Vitor Luiz Papandreu, ocorrido durante o regime militar, em 1971.

Após rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva **ad causam** e as prejudiciais de prescrição quinquenal e administrativa ventiladas pela União, o juízo monocrático julgou procedente o pedido, para condenar a promovida no pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, sob o fundamento de que, na espécie, restou comprovado o assassinato do irmão do autor, vítima de tortura e violência praticada por militares, durante o regime de exceção, do que resultaria a ocorrência do dano alegada, fazendo jus, portanto, à indenização postulada, condenando, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 225/232).

A União interpôs recurso de apelação, às fls. 237/247, insistindo na preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, posto que o autor não teria feito prova de ausência de outros herdeiros do falecido com direito a concessão do benefício.

Reitera, também, a prejudicial de prescrição quinquenal, sob o argumento de que, conforme o disposto no Decreto nº 20.910/1932, é de cinco anos, contados da promulgação da Constituição, o prazo para ajuizamento de demandas desta natureza. Insiste, mais uma vez, na existência de prescrição administrativa, por ausência de interesse de agir, eis que, nos termos da Lei nº 9.140/95, o autor haveria de postular, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, perante a Comissão Especial instituída pela citada Lei especialmente constituída para essa finalidade, o pagamento da indenização almejada, contados a partir da publicação da lei, mediante regular comprovação de que os danos supostamente suportados teriam efetivamente decorridos de perseguição política, a juízo da Comissão de Anistia. No mérito, sustenta a ilegitimidade da pretensão em referência, ao argumento de que o suplicante não teria se desincumbido do ônus de comprovar que o seu irmão tenha realmente sido assassinado por agentes públicos, posto que tal afirmação estaria baseada unicamente em declaração firmada por Amilcar Lobo, já falecido, que teria presenciado um indivíduo sendo executado, à época, com características físicas semelhantes a do irmão do autor. Assevera que o suposto reconhecimento, depois de transcorrido longos 16 (dezesesseis) anos do suposto fato, impossibilitaria qualquer afirmativa contundente no sentido de se aferir o quanto sustentado. Alega que a história do irmão do autor seria fundada em meras afirmações esparsas, sem comprovação efetiva do que tinha realmente ocorrido, sendo inválida para obrigar a União a pagar qualquer indenização, muito menos dano moral. Assevera, caso não acolhidas as suas argumentações, que seria devida a diminuição do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Por fim, em nome do princípio da eventualidade, requer que seja reduzido o quantum relativo aos honorários advocatícios, por se relevar extremamente alto para os casos desta espécie, cuja pretensão é essencialmente de direito, tendo em vista, ainda, a natureza do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para que seja reduzido para o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Requer, portanto, o provimento do recurso de apelação, para reformar-se a sentença recorrida.

Com as contrarrazões de fls. 249/275, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Este é o relatório.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.34.00.043995-1/DF
Processo na Origem: 436844820074013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA LUÍSA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APELADO : VALÉRIO PAPANDREU
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ CORREIA PORTO PAPANDREU E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (RELATOR CONVOCADO):

I

Inicialmente, no que tange a alegação de ilegitimidade ativa do autor, tenho que não merece prosperar, na medida em que, conforme dispõe o artigo 13 da lei 10.559/02, "*no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União*".

Assim, ao contrário do que sustenta a União, não se faz necessário que o autor faça prova de ausência de outros herdeiros do falecido com direito a concessão do benefício, bastando, tão somente, que ele demonstre o dano psicológico sofrido pela perda do irmão, vítima do regime de exceção.

Diante do exposto, rejeito a alegada preliminar de ilegitimidade ativa.

II

Não merece prosperar a preliminar de prescrição administrativa suscitada pela União, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a sentença monocrática, no particular.

Com efeito, conforme bem assinalado pelo juízo monocrático, inexistente, na espécie, qualquer óbice legal à veiculação, em sede judicial, do pedido de pagamento da indenização a que alude a Lei nº. 10.559/2002, sem que tal pleito tenha sido formulado na esfera administrativa, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, mormente em face da expressa recusa levada a efeito pela União, no tocante ao atendimento dessa postulação, ao argumento de inexistência de comprovação do direito almejado, como no caso.

Sobre o tema, confirmam-se, dentre outros, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO CIVIL. GRUPO DOS ONZE. CARÁTER SUBVERSIVO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INCONGRUÊNCIA. . DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, §6º, CF/88. DANOS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Mesmo após a Lei nº 10.559/2002, que estipula valor e forma de pagamento das indenizações aos anistiados políticos, não há obrigatoriedade de requerimento prévio administrativo à Comissão de Anistia, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

(...)

(AC 2006.38.01.000577-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.108 de 17/10/2011)

Rejeito, pois, a preliminar em referência.

III

De igual forma, no tocante à prejudicial de prescrição quinquenal suscitada, o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito de nossos tribunais, é no sentido de que “*as ações em que se busca o pagamento de indenização em face de tortura supostamente praticada por agentes do Estado, durante o regime militar, não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de violação a direitos humanos fundamentais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil*” (EIAC 1999.38.02.001712-0/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, e-DJF1 p.19 de 16/04/2012).

Nessa mesma linha de entendimento, trago à baila precedentes jurisprudenciais da colenda Quinta Turma deste egrégio Tribunal, ***in verbis***:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO CIVIL. GRUPO DOS ONZE. CARÁTER SUBVERSIVO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INCONGRUÊNCIA. . DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, §6º, CF/88. DANOS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Mesmo após a Lei nº 10.559/2002, que estipula valor e forma de pagamento das indenizações aos anistiados políticos, não há obrigatoriedade de requerimento prévio administrativo à Comissão de Anistia, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

2. As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, prescrevem em cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto 20.910/32. Quando a questão envolve danos que atentam contra o direito à dignidade da pessoa humana e ao exercício da cidadania,

condições essenciais para liberdade, justiça e paz, num período marcado pela repressão ideológica, perseguição política e submissão do cidadão a atos de tortura, como aponta o autor na sua inicial, entendo que a pretensão é imprescritível.

(...)

(AC 2006.38.01.000577-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.108 de 17/10/2011).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ANISTIADO POLÍTICO. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTO. MANUTENÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A autora foi perseguida pelos agentes do regime militar, chegando a ser presa pelo Exército Brasileiro, fato reconhecido pela Comissão de Anistia.

2. Pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões" (AgRg no Ag 1353470/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010).

3. Também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "...3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ. 5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade" (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/06/2007).

4. É razoável o valor fixado na sentença como indenização: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5. Manutenção da verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, porque atendidos os parâmetros definidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º.

6. Remessa oficial, tida por interposta, apelação da União e recurso adesivo da autora improvidos.

(AC 2007.34.00.026808-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.138 de 15/04/2011).

Sobre o tema, desde há muito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou idêntico entendimento, conforme se vê, dentre muitos outros, dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.

2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos.

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau. (RESP 379414/PR – Rel. Min. José Delgado – Primeira Turma – DJU de 07/02/2003).

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

I - "Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinqüenal prescritiva." (REsp nº 379.414/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003, p. 225)

II - O artigo 14 da Lei nº 9.140/95 não restringiu seu alcance aos desaparecidos políticos, pelo contrário, ele abrangeu todas as ações indenizatórias decorrentes de atos arbitrários do regime militar, incluindo-se aí os que sofreram constrições à sua locomoção e torturas durante a ditadura militar. Em assim fazendo, reabriram-se os prazos prescricionais quanto às indenizações pleiteadas pelas pessoas ilegalmente presas e torturadas durante o período.

III - Recurso especial improvido.

(STJ. 1ª TURMA. REsp 529804/PR. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do Julgamento: 20.11.2003. Data da Publicação: DJ de 24.5.2004, p. 172)

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau.

*Na hipótese em exame, o reconhecimento, pela Comissão Especial dos Desaparecidos Políticos, do falecimento, em 1973, de Jarbas Pereira Marques, pai e esposo das recorridas, deu-se com a publicação do Extrato da Ata da Terceira Sessão Ordinária realizada em 08 de fevereiro de 1996 (fl. 250), **dies a quo** para a contagem do prazo prescricional.*

Com efeito, o prazo de prescrição somente tem início quando há o reconhecimento, por parte do Estado, da morte da pessoa perseguida na época do regime de exceção constitucional, momento em que seus familiares terão tomado ciência definitiva e oficial de seu falecimento por culpa do Estado.

Dessarte, ante a ausência de qualquer reconhecimento oficial pelo Estado do falecimento de Jarbas Pereira Marques até o ano de 1996, a prescrição deve ser afastada, uma vez que o ajuizamento da ação

deu-se em 02 de fevereiro de 1993.No 10.536, DE 14 DE AGOSTO DE 2002.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes.

"O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática" (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003).

Recurso especial não conhecido" (RESP 449000/PE – Rel. Min. Franciulli Netto – Segunda Turma – unânime – DJU de 30/06/2003).

Registre-se, por oportuno, que essa orientação jurisprudencial mantém-se até os dias atuais, conforme se extrai dos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.559/2002. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Assim, desnecessária a discussão em torno do termo inicial da contagem do prazo prescricional.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar,

não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1042632/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – ATIVIDADE POLÍTICA – PERSEGUIÇÕES OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO MILITAR – NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 – IMPRESCRITIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

2. Por conseguinte, torna-se despicienda a análise em torno do momento inicial para a contagem do prazo prescricional da presente ação, tendo em vista que foi postulada a condenação da ora recorrente por danos morais decorrentes de violações dos direitos da personalidade ocorridos durante o período militar, que se revelam imprescritíveis.

3. Ademais, com relação ao pedido de anular-se o acórdão recorrido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de norma legal realizada pelo Tribunal de origem (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) por órgão fracionário, não há razão de ser no momento recursal em análise, pois tal argumento não foi suscitado no recurso especial, motivo pelo qual deixo de emitir pronunciamento sobre a questão por não ser possível inovar no âmbito de agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1353470/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)

Rejeito, pois, a aludida prejudicial de prescrição, na espécie.

IV

No mérito, também não merece reparos a sentença recorrida, que examinou e resolveu, com acerto, a controvérsia instaurada neste feito.

Com efeito, pela análise dos autos, não há como negar que as ações do Estado a partir da instalação do governo militar, em 1964, atingiram o irmão do

autor, militar do exercito brasileiro, morto durante o regime de exceção, violando seus direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, tais como a liberdade e a dignidade, que provocaram abalos na vida pessoal do requerente, irmão do falecido.

Nesse sentido, a douda sentença apelada acertadamente reconheceu que, *“no caso dos autos, há o registro de um médico – Amilcar Lobo Moreira da Silva – que alega ter trabalhado durante um período neste lugar, e servido ao Exercito Brasileiro no atendimento de pessoas muito possivelmente vítimas de torturas, e até de ter participado – como médico assistente – de sessões de torturas. Disso se tem prova, pois o autor dessas declarações era médico do Exercito naquela época. A vítima, Vitor Luiz Papandreu, foi condenado a 4 anos de reclusão em 15 de dezembro de 1969, como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal militar (fl. 24). Provavelmente foi mais um dos chamados inimigos do regime, e sua condenação foi em razão de incitamento à pratica de crime militar. Desapareceu em circunstancias não conhecidas e a família nunca mais teve notícias suas. Nesse contexto, se acolhida a alegação de ausência de prova, os militares criminosos terão alcançado o seu objetivo. Terão praticado violência às escuras, e às escuras o Estado que lhe deu armas, poder e treinamento se esquivará da sua responsabilidade, pelas violências e mortes que aqueles agentes seus tenham praticado. (...)”*

Conforme se vê, diferentemente do que sustenta a União, há prova nestes autos de que o assassinato noticiado na peça vestibular decorreu, única e exclusivamente, de motivação política, qual seja, a prática de supostas atividades subversivas ao regime de exceção, então instalado no país, reconhecida, posteriormente, pelos seus próprios agentes, como inexistentes, do que resulta a sua manifesta responsabilidade pelos danos causados ao irmão do falecido, no particular, consubstanciados no abalo por ele suportado em sua vida pessoal, em razão da flagrante violação aos direitos fundamentais do falecido, garantidos constitucionalmente, tais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Nos termos do § 6º do artigo 37, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público que, nessa qualidade, causarem a terceiros é de natureza objetiva, prescindindo de prova da culpa do

agente causador, bastando, para fins de procedência do pedido indenizatório, que se comprove o dano e o nexo causal, como no caso.

No caso, conforme antes analisado, acham-se plenamente demonstrados pelas provas produzidas o dano e o nexo causal, restando configurado, portanto, o dever de indenizar do Estado.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, cumpre notar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame.

Nessa perspectiva, tem-se entendido que o *quantum* da reparação deve levar em consideração, para seu arbitramento, as circunstâncias e peculiaridades da causa, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

Nesse contexto, e considerando as circunstâncias do caso, especialmente os reveses sofridos pelo autor, em decorrência dos fatos narrados e que restaram indubitáveis, afetando demasiadamente a sua vida, atingindo as esferas físicas e psíquicas, tenho que seja devida ao autor a indenização por danos morais, em reconhecimento ao ato cometido pelo Estado, estabelecendo-a em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em casos que tais, este egrégio Tribunal vem reconhecendo o direito à indenização, conforme se vê do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. DANO MORAL. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CABIMENTO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A ANISTIADA E A AUTORA DO PLEITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, na medida em que, no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, no presente caso, a autora, filha e dependente de anistiado político. II -

Afastada, também, a preliminar de ausência de interesse processual, na medida em que não é necessário aguardar a decisão da Administração Pública, nem sequer o esgotamento das vias administrativas, para que a parte recorra ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento do seu direito. Precedentes. III - Rejeitada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois se confunde com o próprio mérito da impetração. IV - A superveniência da Lei 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Prejudicial de mérito relativa à prescrição rejeitada. V - Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos e/ou seus dependentes, de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano moral, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que consideram devido. VI - Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano moral a anistiado político e/ou a dependente, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/88. VII - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde o arbitramento (STJ, Súmula 362). VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. IX - Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). Fixados com equidade, devem ser mantidos, conforme ocorre na espécie dos autos. X - Recurso adesivo da autora e apelo da União parcialmente providos. Remessa oficial prejudicada.

(AC 0050418-10.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/10/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ATO DE EXCEÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA EXECUTADAS PELO DOPS/MG. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DANO MORAL. CONSTITUCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE

DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEI N. 10.559/2002. DECRETO N. 20.910/32. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. Não há ilegitimidade passiva da União, na ação que visa reparação de danos causados no período de exceção, pois as polícias militares estaduais, na época do regime militar, não passavam de meras extensões do governo ditatorial central, e a ele ofereciam toda assistência e obediência.

3. O STJ já firmou entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, por entender que as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade humana (REsp 816.209/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).

4. É fácil deduzir que qualquer pessoa sofre sério constrangimento e abalo psíquico ao ter sua liberdade cerceada pela prisão, especialmente no período do regime militar ocorrido no país, onde a prática de tortura e a morte de presos políticos eram freqüentes, cuja possibilidade de ocorrência era iminente para qualquer pessoa presa. Passar dias nas mãos de seus captores sem ter cometido qualquer crime e ainda atormentado pela possibilidade de ser torturado ou morto, é algo que agride o ser humano na liberdade e dignidade, sendo vazia a dúvida a respeito da existência de dano moral em abuso de tal magnitude.

5. Não há como se negar, diante da prova dos autos, que houve atentado à pessoa do Autor/Apelado. Durante dezoito dias (quando da prisão) e depois por tempo não determinado nos autos (processado por enquadramento na Lei de Segurança Nacional) negou-se a condição de pessoa, promoveu-se uma degradação da sua condição de vida, privando-o da liberdade e subjugando seu pensamento e querer aos ditames da ordem então vigente.

6. Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior.

7. Dano moral originário da comprovação de que o Autor respondeu a inquérito militar e processo militar, além de ter sido perseguido no seu trabalho, e permanecido preso por dezoito dias. O valor da indenização não pode ser irrisório e nem causar enriquecimento sem causa, razão pela qual, atento às circunstâncias contidas nos autos, bem como os parâmetros fixados na jurisprudência, conveniente se

torna a redução do valor fixado na sentença pela metade, resultando no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

8. Não há falar na existência de sucumbência recíproca, mas sim em sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), quando um dos litigantes sucumbe em parte mínima do pedido.

9. Apelação da UNIÃO parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral.

10. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência e custas mantidas.

(AC 2000.38.00.023490-8/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.34 de 07/08/2009)

Não se pode olvidar que o direito à indenização em referência é devido, até mesmo, nas hipóteses em que, efetivamente, ocorreu a prática de atividades denominadas subversivas ao regime político que se instalou neste país, nos idos de 1964, conforme orientação jurisprudencial de nossos tribunais, ***in verbis***:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO e HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do genitor dos ora autores, cujas consequências, alegam os requerentes, ocasionaram transtornos depressivos na vítima e dependência alcoólica, bem como discriminação no ambiente social dos autores e debilidade das condições financeiras.

2. O prévio requerimento na via administrativa, como fundamento para postular a via judicial, sob pena de falta de condição da ação, qual seja, o interesse de agir, ao aduzir ofensa a Medida Provisória nº 65, a qual regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se revela apto a ensejar a abertura desta via especial.

3. Deveras, revela-se a ofensa ao dispositivo constitucional não passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de

exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

6. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

*7. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.*

8. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

9. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.

10. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

11. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.

12. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 § 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do

fato danoso, e o necessário nexos causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ.

Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002.

13. In casu, o acórdão recorrido assentou que: A parte autora acosta ao autos à fl. 40, cópia autenticada pelo Arquivo Público do Paraná da Ficha Provisória Individual da Delegacia de Ordem Política e Social, onde consta no verso a seguinte informação: "Em, 9/6/64 - O fichado, por determinação da Comissão de IPM da 5ª Reg. Militar, foi apresentado prêso, procedente de Rolândia, neste Estado, sendo recolhido ao Quartel da PME., á disposição da mesma comissão, acusado de ações subversivas, conforme of. N. 526/64, da 12ª Sub-Divisão Policial com sede em Londrina. (Vide documento arquivado na pasta de of. Recebidos). 20.Fev.67 - Em 29/6/_4, o fichado foi posto em liberdade."A dignidade humana violentada, in casu, decorreu da prisão ilegal do genitor dos autores, realizado sem qualquer comunicação à família, gerando aflição aos autores e demais familiares, os quais desconheciam o paradeiro e destino de Álvaro Cabral, gerando suspeitas de que, por motivos políticos, poderia estar sendo torturado, revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.(fls. 170/171) 14. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 15. In casu, o Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

16. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice.

17. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG

641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

18. Os honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 19. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. Deveras, assentou o Tribunal a quo: que a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende os critérios do art. 20, par. 3º, do CPC. (fls. 172) 20. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

21. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

22. Recurso Especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

(REsp 959.904/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009)

V

Observo, contudo, em relação à aplicação da correção monetária, que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.086.944/SP, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração introduzida pela MP nº 2.180-35/01, somente se aplica nas demandas ajuizadas após a edição da aludida medida provisória. A alteração do texto do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela lei 11.960/09, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material. Dessa forma, tendo o presente feito sido ajuizado em 26/12/2007

posterior, portanto a vigência da referida Medida Provisória, entendo que os referidos juros devem corresponder àqueles aplicados às cadernetas de poupança.

Assim, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deve incidir desde a data do arbitramento, ou seja, da sentença (STJ, Súmula 362).

No que se referem aos juros moratórios, estes devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54/STJ, e não a partir do trânsito em julgado da sentença, dispondo a referida súmula que “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial já cristalizado em nossos tribunais sobre matéria, nestes termos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FILHO. PENSÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA N. 54/STJ.

(...)

*3. Mesmo naquelas obrigações não quantificadas em dinheiro inicialmente ou ilíquidas, os juros moratórios fluem normalmente da data em que o devedor é constituído em mora, a qual, em se tratando de ato ilícito extracontratual, ocorre com o evento danoso, mercê do que dispõe o art. 398 do Código Civil de 2002. Assim, **nas indenizações por danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso** (Súmula n. 54/STJ; REsp. n. 1.132.866/SP, Segunda Seção).*

4. É de se ressaltar que os juros moratórios devem ser um elemento de calibragem da indenização, a depender de quando é ela satisfeita e não de quando é arbitrada. Prestigiam-se os devedores que de forma mais expedita pagam suas dívidas ou acertam extrajudicialmente seus litígios, ao passo que impõe reprimenda mais penosa aos recalcitrantes.

5. Ademais, o tempo transcorrido entre o ato ilícito e o efetivo pagamento não pode militar contra a vítima do dano, mas deve constituir ônus a ser suportado exclusivamente pelo devedor da indenização, o causador do dano injusto.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERDA DE MEMBRO.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

(...)

3. De acordo com a Súmula 54/STJ, o termo a quo da incidência de juros de mora em condenações por danos morais dá-se por ocasião do evento danoso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 123.239/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012)

VI

No que diz respeito à verba honorária, verifico que a mesma restou fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pretendendo a União recorrente a sua redução para o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para que, dessa forma, possa se ajustar as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC, posto que o montante estaria excessivamente elevado “*levando-se em conta a simplicidade da causa*”.

Em se tratando de fixação de verba honorária em que restou condenada a União, como no caso, deve a mesma ser arbitrada nos termos do § 4º do art. 20 CPC, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mencionado artigo 20, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em sendo assim, atentando-se para o princípio da razoabilidade e respeitando o exercício da nobre função da advocacia e o esforço despendido pelos procuradores do autor, entendo que a redução da verba honorária para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem remunera o trabalho realizado pelos ilustres procuradores, a impor, no caso, o acolhimento parcial do recurso interposto.

VII

Com estas considerações, **dou parcial provimento** à apelação e à remessa necessária, para reduzir a verba honorária para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Este é meu voto.